



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 29^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**11/12/2024
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

Presidente: Senador Alan Rick

Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/12/2024.**

29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 383/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	10
2	PDL 198/2024 (Tramita em conjunto com: PDL 201/2024) - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	19
3	PDL 357/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	45
4	PL 2691/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	53
5	PLS 404/2018 - Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	77

6	PL 3687/2019 - Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	89
7	PL 3206/2024 - Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	107

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)
 Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)
 Fernando Farias(MDB)(3)(23)(26)
 Jader Barbalho(MDB)(3)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)
 Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5)	SP 3303-4177
AC 3303-6333	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5)	PR 3303-6202
AL 3303-6266 / 6273	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5)	SC 3303-2200
PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(15)(5)(22)(27)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
MS 3303-1775	5 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
DF 3303-6049 / 6050	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Sérgio Petecão(PSD)(2)
 Margaret Buzetti(PSD)(2)(25)(24)
 Eliziane Gama(PSD)(40)(2)(37)(32)
 Beto Faro(PT)(2)
 Humberto Costa(PT)(2)
 Chico Rodrigues(PSB)(2)

AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
MT 3303-6408	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18)	GO 3303-2092 / 2099
MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(28)(2)(31)(33)	CE 3303-5940
PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(1)
 Jorge Seif(PL)(35)(36)(1)
 Marcos Rogério(PL)(19)(1)

RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440
SC 3303-3784 / 3756	2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764
RO 3303-6148	3 Rogerio Marinho(PL)(39)(38)(30)(1)(20)(21)	RN 3303-1826

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Luis Carlos Heinze(PP)(29)(1)(34)
 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)

RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margaret Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sérgio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (24) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margaret Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 28.11.2023, a Senadora Margaret Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 05.12.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (27) Em 20.12.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 186/2023-BLDEM).

-
- (28) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (29) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (30) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (31) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (32) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDEM).
- (33) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (34) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).
- (35) Em 13.08.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 41/2024-BLVANG).
- (36) Em 05.09.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2024-BLVANG).
- (37) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (38) Em 18.10.2024, o Senador Flávio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (39) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (40) Em 23.10.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 68/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 11 de dezembro de 2024
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

29^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Item 4 novo Relatório. (10/12/2024 17:33)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 383, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

-> CAE (NT) > CCJ (DT)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 198, DE 2024

- Não Terminativo -

Susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

Autoria: Senador Ireneu Orth

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 201, DE 2024

- Não Terminativo -

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do PDL 198/2024 e da Emenda que apresenta e pela Prejudicialidade do PDL 201/2024.

Observações:

- Votação simbólica.

-> CCJ (NT)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 357, DE 2024

- Não Terminativo -

Susta os efeitos do Decreto 12.186/2024, que “Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Arvinha, localizados nos Municípios de Coxilha e Sertão, Estado do Rio Grande do Sul.”

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

-> CCJ (NT)

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2691, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 3 (três) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 10.12.2024, o Relator, Senador Alan Rick apresentou novo Relatório.
- Votação simbólica.

-> CAE (T)

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 404, DE 2018

- Terminativo -

Modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.

Autoria: Senador Givago Tenório

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3687, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Observações:

- Em 05.02.2020, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer pela prejudicialidade do Projeto.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 3206, DE 2024

- Terminativo -

Confere ao município de Jaguaribe, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Queijo Coalho.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 383, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 383, de 2022, do Senador ROGÉRIO CARVALHO, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas,*

excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

O PL nº 383, de 2022, é composto por dois artigos.

O art. 1º altera o art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a fim de nele inserir parágrafo único que preveja que as disposições da referida lei “*referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência aplicam-se, no que couber, ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária*”.

O art. 2º estabelece que a futura Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Na justificação para apresentação do PL, o autor argumenta que o Poder Judiciário já reconheceu, em diversas ocasiões, a possibilidade de recuperação judicial às associações sem fins lucrativos e outros agentes econômicos, sendo essas entidades que geram lucros reinvestidos na atividade e criam milhares de empregos, os quais precisam ser preservados e protegidos, tal como ocorre com as atividades empresariais.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por esse motivo, e porque a matéria vai à CAE, posteriormente à CCJ, em decisão terminativa, apresentaremos análise somente quanto ao mérito do PL nº 383, de 2012.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que tem o objetivo de estender a possibilidade de recuperação e falência a diversas

entidades que não possuem natureza empresária. Tal medida já tem sido garantida pelo Poder Judiciário pátrio, o qual reconhece como legítima a possibilidade de recuperação judicial às associações sem fins lucrativos e outros agentes econômicos.

O ajuste que se propõe tem o objetivo de alinhar a legislação brasileira a suas homólogas em outros países, a exemplo de Portugal, Espanha e França, onde o regime da insolvência e da recuperação de empresas é bem mais amplo, abrangendo inclusive pessoas físicas não profissionais e entidades sem fins econômicos. Nesse contexto, concordamos com a justificação do autor do Projeto em análise de que a medida proposta auferirá mais segurança jurídica para os procedimentos de recuperação e falência a importantes segmentos do agronegócio brasileiro.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 383, de 2022, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 383, DE 2022

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22362.09976-20

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. As disposições desta Lei referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência aplicam-se, no que couber, ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade precípua estender a possibilidade de recuperação e falência a diversas entidades que não possuem natureza empresária.

Nessa linha, o Poder Judiciário já reconheceu, em diversas ocasiões, a possibilidade de recuperação judicial às associações sem fins lucrativos e outros agentes econômicos. A título de exemplo, cumpre salientar que, recentemente, o Instituto Cândido Mendes (associação) teve sua recuperação judicial autorizada por Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro¹.

De fato, diversas entidades, muito embora registradas como associações, podem exercer atividade econômica, ainda que não distribuam lucros aos sócios. Essas entidades criam vínculos contratuais, competem entre si no mercado, geram lucros reinvestidos na atividade e criam milhares de empregos, os quais precisam ser preservados e protegidos, tal como ocorre com as atividades empresariais.

Todavia, sempre que há situações similares, reacende-se o debate perante o Poder Judiciário, com a possibilidade de haver decisões conflitantes entre si, uma vez que o entendimento se fundamenta em interpretação extensiva do art. 1º da Lei de Recuperações e Falências.

Daí surge a necessidade de conferir segurança jurídica a tais situações, mediante a modificação legislativa proposta neste projeto.

¹ Conforme disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/19C6F871BFC1C7_Associacoessemfinslucrativospo.pdf
Ademais, o STJ, no REsp nº 1004910 / RJ, julgado em 18/3/2008, entendeu ser parte legítima para pleitear recuperação judicial associação civil sem fins lucrativos, detentora de regime tributário especial.

SF/22362.09976-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por fim, salientamos que o mencionado alargamento da incidência de tais institutos alinhará nossa legislação à de outros países. Marlon Tomazette nos dá notícia de que, “em Portugal, o regime da insolvência e da recuperação de empresas é bem mais amplo, abrangendo inclusive pessoas físicas não profissionais e entidades sem fins econômicos. Do mesmo modo, na França e na Espanha, os regimes concursais já podem ser estendidos a não empresários.”²²

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

²² Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas – volume 3 – 6^a ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 39.

SF/22362.09976-20
|||||

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>

- art1

2



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, do Senador Ireneu Orth, que *susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.*”.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, de autoria do Senador IRENEU ORTH, em tramitação conjunta com o PDL nº 201, de 2024, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que sustam os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Considerando-se que o PDL 198/2024 tramita em conjunto com o PDL 201/2024, por tratarem do mesmo objeto, nos termos do art. 260, § 3º, do Regime Interno do Senado Federal (RISF), as proposições apensadas terão um único relatório.

O Autor do PDL 198/2024 justifica a iniciativa afirmando que, o Decreto sob análise gera insegurança jurídica, compromete os direitos dos proprietários rurais e interfere em competências legislativas exclusivas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ademais, na visão do Autor, a tentativa de regulamentação unilateral da reforma agrária por meio de um decreto criaria um conflito institucional, violando o princípio da separação de poderes, e ainda enfraqueceria as proteções estabelecidas em legislações anteriores.

Por sua vez, o Autor do PDL 201/2024 argumenta que o Decreto 11.995/2024 gera insegurança jurídica ao direito de propriedade, não respeita o devido processo legal e fere a independência dos poderes da República.

Os PDLS tramitam na CRA e, em seguida, seguirão para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas às Proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, por meio de decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite o seu poder regulamentar.

Ademais, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas ao uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e à colonização e reforma agrária, em razão do disposto no art. 104-B, incisos XIII e XIV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência dessa comissão para a análise dos PDLS ora apresentados, podemos passar para a exame de seu conteúdo.

O art. 5º do Decreto nº 11.995, de 2024, se propõe a regulamentar o instituto da desapropriação por interesse social, prevista na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Entretanto, é manifestamente ilegal e inconstitucional por conferir ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) poderes extravagantes e não previstos em lei e, ainda, por alterar a dinâmica da análise do aproveitamento da função produtiva do imóvel rural.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O Incra nunca gozou de competência ou atribuição para regulamentar o exercício da função social da propriedade rural e, por isso, não expede normas infralegais a serem seguidas por agentes privados e capazes de caracterizar qualquer um dos elementos que constituem o atendimento à função social da propriedade (função econômica, ambiental e de bem-estar do trabalho).

Ademais, ao determinar a simultaneidade da aferição integral da função social do imóvel com a aferição de produtividade do imóvel rural, o Decreto afronta não só a Lei 8.629/1993, como ainda o próprio princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Isso porque, na hipótese de o imóvel ser produtivo, o processo de desapropriação deverá ser sempre arquivado, mesmo que não atenda às exigências ambientais, trabalhistas e de bem-estar de proprietários e trabalhadores previstas no art. 186 da Constituição da República. Este é o resultado do comando constitucional do art. 185 que, expressamente, dispõe que é insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, a propriedade produtiva.

Por conseguinte, diante da verificação do descumprimento da função ambiental ou de bem-estar do trabalho somente poderão ser adotadas outras medidas menos severas, como a adoção da progressividade das alíquotas do ITR ou a lavratura de autos de infração que resultem na aplicação de multas administrativas.

Assim, considerando-se que o principal vício do Decreto nº 11.995, de 2024, é o disposto no art. 5º, é proposta a emenda a seguir visando exclusivamente à sustação o comando ilegal, preservando-se os demais.

Por fim, considerando o disposto do art. 260 do RISF, o PDL 198/2024 terá precedência sobre o PDL 201/2024 por ser o mais antigo. Por conseguinte, ficará prejudicada a matéria prejulgada e a em tramitação, o que leva, necessariamente, à prejudicialidade do PDL 201/2024.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 198, de 2024, e pela **prejudicialidade** do PDL nº 201, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CRA

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2024, a seguinte redação:

“Susta os efeitos do art. 5º do Decreto nº 11.995, de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

“**Art. 1º.** Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 5º do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 198, DE 2024

Susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que "Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária."

AUTORIA: Senador Ireneu Orth (PP/RS)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto 11,995/2024 que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.995/2024, que institui o Programa Terra da Gente, representa um desvio significativo dos modelos anteriores de reforma agrária, particularmente em relação ao bem-sucedido Banco da Terra, implementado durante o governo de Fernando Henrique Cardoso e apoiado, no Rio Grande do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

Sul, pelo então deputado federal e hoje senador da República, Luis Carlos Heinze.

Esse programa, focado no financiamento acessível e no desenvolvimento agrícola, demonstrou eficácia ao assentar pessoas vocacionadas a atividade rural, combinando juros atrativos com prazos de pagamento facilitados, incentivando a produtividade e o desenvolvimento no campo.

Diferente, o novo decreto adota um modelo promovido por movimentos como o MST, associado historicamente a resultados menos produtivos. Estudos indicam que assentamentos criados sob tais políticas frequentemente carecem de infraestrutura adequada e não atendem às necessidades dos agricultores, levando alguns a abandonar as terras distribuídas ou mesmo a comercializá-las ilegalmente.

A ausência de permanência nessas terras sublinha a ineficácia do modelo em promover estabilidade e progresso rural, contribuindo mais para o ciclo de subdesenvolvimento do que para a reforma agrária efetiva.

O decreto em questão também gera insegurança jurídica, não apenas ao comprometer os direitos dos proprietários rurais, mas ao interferir em competências legislativas exclusivas do Congresso Nacional. A tentativa de regulamentar unilateralmente a reforma agrária por meio de um decreto cria um conflito institucional, violando princípios de separação de poderes delineados na Constituição Federal.

Além disso, ao enfraquecer proteções estabelecidas em legislações anteriores, como a Medida Provisória das Invasões - MP 2.183/55 -, o decreto contradiz a política governamental de fortalecer a segurança jurídica e desencorajar práticas de ocupação não autorizada de terras.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

De outro lado, a revogação dessa norma é essencial para reafirmar a primazia do Congresso Nacional no processo de reformulação da legislação fundiária. Essa ação, inclusive, permitirá a abertura de um debate amplo e democrático sobre o futuro da reforma agrária no Brasil, envolvendo todos os setores impactados, especialmente os proprietários rurais.

Assim, encaminhando este PDL, destaco a urgência de sua aprovação para restaurar a segurança jurídica e promover um futuro mais estável e próspero para o país e para a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2024

**Senador IRENEU ORTH
Progressistas/RS**

CSC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;11>

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995>

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;995>



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, do Senador Ireneu Orth, que *susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.*”.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 198, de 2024, de autoria do Senador IRENEU ORTH, em tramitação conjunta com o PDL nº 201, de 2024, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que sustam os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Considerando-se que o PDL 198/2024 tramita em conjunto com o PDL 201/2024, por tratarem do mesmo objeto, nos termos do art. 260, § 3º, do Regime Interno do Senado Federal (RISF), as proposições apensadas terão um único relatório.

O Autor do PDL 198/2024 justifica a iniciativa afirmando que, o Decreto sob análise gera insegurança jurídica, compromete os direitos dos proprietários rurais e interfere em competências legislativas exclusivas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ademais, na visão do Autor, a tentativa de regulamentação unilateral da reforma agrária por meio de um decreto criaria um conflito institucional, violando o princípio da separação de poderes, e ainda enfraqueceria as proteções estabelecidas em legislações anteriores.

Por sua vez, o Autor do PDL 201/2024 argumenta que o Decreto 11.995/2024 gera insegurança jurídica ao direito de propriedade, não respeita o devido processo legal e fere a independência dos poderes da República.

Os PDLs tramitam na CRA e, em seguida, seguirão para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas às Proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, por meio de decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite o seu poder regulamentar.

Ademais, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas ao uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e à colonização e reforma agrária, em razão do disposto no art. 104-B, incisos XIII e XIV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência dessa comissão para a análise dos PDLs ora apresentados, podemos passar para a exame de seu conteúdo.

O art. 5º do Decreto nº 11.995, de 2024, se propõe a regulamentar o instituto da desapropriação por interesse social, prevista na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Entretanto, é manifestamente ilegal e inconstitucional por conferir ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) poderes extravagantes e não previstos em lei e, ainda, por alterar a dinâmica da análise do aproveitamento da função produtiva do imóvel rural.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O Incra nunca gozou de competência ou atribuição para regulamentar o exercício da função social da propriedade rural e, por isso, não expede normas infralegais a serem seguidas por agentes privados e capazes de caracterizar qualquer um dos elementos que constituem o atendimento à função social da propriedade (função econômica, ambiental e de bem-estar do trabalho).

Ademais, ao determinar a simultaneidade da aferição integral da função social do imóvel com a aferição de produtividade do imóvel rural, o Decreto afronta não só a Lei 8.629/1993, como ainda o próprio princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Isso porque, na hipótese de o imóvel ser produtivo, o processo de desapropriação deverá ser sempre arquivado, mesmo que não atenda às exigências ambientais, trabalhistas e de bem-estar de proprietários e trabalhadores previstas no art. 186 da Constituição da República. Este é o resultado do comando constitucional do art. 185 que, expressamente, dispõe que é insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, a propriedade produtiva.

Por conseguinte, diante da verificação do descumprimento da função ambiental ou de bem-estar do trabalho somente poderão ser adotadas outras medidas menos severas, como a adoção da progressividade das alíquotas do ITR ou a lavratura de autos de infração que resultem na aplicação de multas administrativas.

Assim, considerando-se que o principal vício do Decreto nº 11.995, de 2024, é o disposto no art. 5º, é proposta a emenda a seguir visando exclusivamente à sustação o comando ilegal, preservando-se os demais.

Por fim, considerando o disposto do art. 260 do RISF, o PDL 198/2024 terá precedência sobre o PDL 201/2024 por ser o mais antigo. Por conseguinte, ficará prejudicada a matéria prejulgada e a em tramitação, o que leva, necessariamente, à prejudicialidade do PDL 201/2024.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 198, de 2024, e pela **prejudicialidade** do PDL nº 201, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N°

- CRA

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2024, a seguinte redação:

“Susta os efeitos do art. 5º do Decreto nº 11.995, de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

“**Art. 1º.** Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 5º do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 198, DE 2024

Susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que "Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária."

AUTORIA: Senador Ireneu Orth (PP/RS)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Susta os efeitos do Decreto 11.995/2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto 11,995/2024 que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 11.995/2024, que institui o Programa Terra da Gente, representa um desvio significativo dos modelos anteriores de reforma agrária, particularmente em relação ao bem-sucedido Banco da Terra, implementado durante o governo de Fernando Henrique Cardoso e apoiado, no Rio Grande do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

Sul, pelo então deputado federal e hoje senador da República, Luis Carlos Heinze.

Esse programa, focado no financiamento acessível e no desenvolvimento agrícola, demonstrou eficácia ao assentar pessoas vocacionadas a atividade rural, combinando juros atrativos com prazos de pagamento facilitados, incentivando a produtividade e o desenvolvimento no campo.

Diferente, o novo decreto adota um modelo promovido por movimentos como o MST, associado historicamente a resultados menos produtivos. Estudos indicam que assentamentos criados sob tais políticas frequentemente carecem de infraestrutura adequada e não atendem às necessidades dos agricultores, levando alguns a abandonar as terras distribuídas ou mesmo a comercializá-las ilegalmente.

A ausência de permanência nessas terras sublinha a ineficácia do modelo em promover estabilidade e progresso rural, contribuindo mais para o ciclo de subdesenvolvimento do que para a reforma agrária efetiva.

O decreto em questão também gera insegurança jurídica, não apenas ao comprometer os direitos dos proprietários rurais, mas ao interferir em competências legislativas exclusivas do Congresso Nacional. A tentativa de regulamentar unilateralmente a reforma agrária por meio de um decreto cria um conflito institucional, violando princípios de separação de poderes delineados na Constituição Federal.

Além disso, ao enfraquecer proteções estabelecidas em legislações anteriores, como a Medida Provisória das Invasões - MP 2.183/55 -, o decreto contradiz a política governamental de fortalecer a segurança jurídica e desencorajar práticas de ocupação não autorizada de terras.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

De outro lado, a revogação dessa norma é essencial para reafirmar a primazia do Congresso Nacional no processo de reformulação da legislação fundiária. Essa ação, inclusive, permitirá a abertura de um debate amplo e democrático sobre o futuro da reforma agrária no Brasil, envolvendo todos os setores impactados, especialmente os proprietários rurais.

Assim, encaminhando este PDL, destaco a urgência de sua aprovação para restaurar a segurança jurídica e promover um futuro mais estável e próspero para o país e para a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2024

**Senador IRENEU ORTH
Progressistas/RS**

CSC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;11>

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995>

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;995>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24698.65736-10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 11.995, de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24698.65736-10

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar o Decreto nº 11.995, de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

O governo exorbita na edição do decreto supramencionado no momento em que, apesar da competência de expedi-lo, em razão das disposições constantes na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, o faz em detrimento do *desideratum* constitucional que assegura a ampla defesa e o contraditório a todo povo brasileiro. A verificação de requisitos elementares para consecução dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros foi afrontada pelo Presidente da República quando não garantiu segurança jurídica ao Direito de Propriedade e a estrutura do justo processo da lei, a cujo rigor técnico-jurídico deve ser preservado, em resguardo de direito fundamental, pelo fato da Constituição brasileira submeter a licitude todo ato que importe subtração de qualquer bem jurídico do cidadão, sobretudo no contexto do suor e da luta da população para conquista da propriedade rural(art. 5º, LIV e LV da CF/88).

Ato contínuo, o decreto fere a autonomia e independência dos Poderes da República, quando estabelece alternativas e modalidades de obtenção de imóveis rurais, para fins de políticas públicas fundiárias, que deveriam ser submetidas ao crivo do Congresso Nacional, a exemplo, quando define que a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24698.65736-10

União e o INCRA poderão arrematar ou adjudicar imóveis rurais penhorados em processos de execução para políticas agrárias, fundiárias e territoriais, independente da aferição do cumprimento da função social do imóvel e sem nenhuma segurança jurídica de que a execução não foi embargada ou se foram rejeitados os embargos.

Esse tema deveria ser tratado por meio de amplo debate no Congresso Nacional, ouvida a sociedade e verificado todo trâmite do processo legislativo, com observância dos requisitos legais e constitucionais vigentes. Inclusive, acredito que para fins de uma reforma agrária eficaz primeiramente é necessário titular as terras. A desburocratização dos procedimentos para aferição dos requisitos para dar início ao processo de regularização fundiária deve ser também debatido no Congresso e feita primordialmente de forma documental, pela declaração do ocupante, conjugada com meios de provas de verificação de tais declarações, amparado, inclusive, em cruzamento de dados.

Desta forma, é insustentável na perspectiva jurídica, que o decreto mencionado afronte notoriamente o processo legislativo constitucional que deu origem as legislações citadas. Para além disso, resta evidenciado que o decreto não pode criar insegurança jurídica quanto a ampla defesa e ao contraditório, pois representam garantias fundamentais para o estado democrático de direito, sobretudo ao direito de propriedade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24698.65736-10

Ainda, em novo cenário de insegurança jurídica, o decreto estabelece a via de expropriação de imóveis rurais em que forem identificados casos de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão. Esta medida sem critérios específicos e rígidos pode causar graves prejuízos sociais e econômicos em razão da possibilidade de o devido processo legal não ser observado, violando mais uma vez a ampla defesa, o contraditório e sem que haja verificação do trânsito em julgado nos processos, o que resultaria em decisões eivadas de ideologias e injustiças.

Deve ser construído pelo Governo, cenário de cooperação federativa com o Congresso. Para tanto, é indispensável que o acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente passem pelo processo legislativo constitucional, com amplo debate no Poder Legislativo.

É fundamental enfatizarmos que os conflitos agrários que estão ocorrendo no país não podem ser ignorados pelas autoridades e a distribuição de terras com o objetivo de estabelecer o equilíbrio social deve estrita observância à Constituição de 1988. Desta forma, o decreto deve garantir plena segurança jurídica, sob pena de majorar os conflitos já existentes e os milhares de litígios que correm na Justiça brasileira.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24698.65736-10

Diante de um cenário de exorbitâncias e erros criado pela expedição do decreto mencionado, dado o imenso poder que nosso sistema político e jurídico constitucional atribui à Presidência da República, é prudente e razoável que haja a possibilidade de o Poder Legislativo sustar os atos exorbitantes, conforme previsto no art. 49, V, da Constituição Federal.

Por fim, nada pode justificar o desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 201, DE 2024

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995>

- Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- Lei nº 13.001, de 20 de Junho de 2014 - LEI-13001-2014-06-20 - 13001/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13001>

3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 357, de 2024, do Senador Luis Carlos Heinze, que *susta os efeitos do Decreto 12.186/2024, que “Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Arvinha, localizados nos Municípios de Coxilha e Sertão, Estado do Rio Grande do Sul.”*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 357, de 2024, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que *susta os efeitos do Decreto 12.186/2024, que “Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Arvinha, localizados nos Municípios de Coxilha e Sertão, Estado do Rio Grande do Sul”*.

O PDL nº 357, de 2024, é composto por dois artigos.

O art. 1º susta o Decreto nº 12.186, de 19 de setembro de 2024, o qual declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Arvinha, localizados nos Municípios de Coxilha e Sertão, Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 2º trata da vigência do futuro decreto legislativo, que será imediata após sua aprovação.

Na Justificação, o autor afirma que a medida a ser sustada impacta diretamente 33 famílias de pequenos produtores rurais que possuem títulos de propriedade da área há décadas. Argumenta, ademais, que a decisão do governo fere o direito à propriedade, garantido pela Constituição Federal, e gera insegurança jurídica. Também alega a falta de diálogo com os produtores, bem como a ausência de um plano de indenização justo e de um plano de reassentamento para suas famílias, o que demonstraria um desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos ali estabelecidos, que dependem da terra para sua subsistência. Assim, defende que a aprovação da medida seria essencial para garantir a justiça e proteger os direitos dos pequenos produtores, evitando uma arbitrariedade que pode levar à perda de seus meios de vida.

A proposição foi publicada no Diário do Senado Federal em 12 de outubro de 2024. A matéria foi despachada para análise por esta CRA e, posteriormente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Segundo o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, por meio de decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite o seu poder regulamentar.

Neste diapasão, esta CRA tem competência para se pronunciar sobre o uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação, bem como quanto à colonização e à reforma agrária, e sobre o direito agrário, conforme art. 104-B, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange ao mérito, a proposição visa impedir que ocorra uma injustiça a pretexto de corrigir outra injustiça.

A situação em Coxilha, na região de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, é que uma determinada comunidade quilombola já residente em uma área de 24 hectares, a partir de ato do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), teria, supostamente, direito a mais 364 hectares por meio de um laudo antropológico. Para que ocorra essa expansão, as famílias de produtores rurais que hoje estão nesses 364 hectares teriam que ser retiradas do local onde constituíram suas residências e estabeleceram atividades agropecuárias por mais de uma geração.

Sobre este assunto, a presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Passo Fundo se manifestou nos seguintes termos: “A insegurança dos agricultores é enorme. Muitos não conseguem mais financiamento e têm dificuldades para seguir com suas atividades. Entendemos e respeitamos a questão quilombola, e não somos contrários ao direito das famílias”. Ademais, ela pontua: “Fizemos uma reunião para ouvir esses agricultores, que estão inseguros e disseram não saber da existência desse processo.”

Por fim, é importante mencionar que a Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962, em seu art. 5º, frisa o devido processo e a justa indenização aos produtores. No caso concreto, a partir do procedimento do INCRA, as famílias que moram no local e que serão desalojadas já estão com problemas para concessão de crédito e, dessa forma, impedidas de ter seu sustento. Não parece ter ocorrido o devido diálogo e consulta às famílias impactadas, de modo que a aprovação deste PDL e a sustação do decreto concorrem para que a situação no local seja pacificada e que se encontrem formas dialogadas de tratar a questão.

Portanto, resta claro que a forma com que o assunto foi conduzido pelo INCRA não se adequa aos pressupostos da Constituição Federal, de modo que é fundamental que a questão seja tratada de forma mais transparente junto às famílias que correm o risco de serem desalojadas, nos termos da legislação vigente.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 357, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 357, DE 2024

Susta os efeitos do Decreto 12.186/2024, que “Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Arvinha, localizados nos Municípios de Coxilha e Sertão, Estado do Rio Grande do Sul.”

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

Susta os efeitos do Decreto 12.186/2024, que “Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Arvinha, localizados nos Municípios de Coxilha e Sertão, Estado do Rio Grande do Sul.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto 12.186, de 19 de setembro de 2024, que “Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Arvinha, localizados nos Municípios de Coxilha e Sertão, Estado do Rio Grande do Sul.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo – PDL – susta o Decreto nº 12.186, de 19 de setembro de 2024, que determina a desapropriação de imóveis rurais abrangidos pelo pretenso território quilombola Arvinha. A medida presidencial prejudica diretamente 33 famílias de pequenos produtores rurais





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

que detém escrituras centenárias da área de 388 hectares, localizada nos municípios de Coxilha e Sertão, no norte do Rio Grande do Sul.

A publicação desse decreto cria um cenário de grave insegurança jurídica. O direito à propriedade é garantido pela Constituição Federal e constitui um dos pilares fundamentais da estabilidade e da confiança nas instituições públicas. Qualquer medida que busque restringir ou violar esse direito precisa ser cuidadosamente examinada e justificada de maneira transparente, o que não ocorreu neste caso. A simples declaração de interesse social não pode ser utilizada como fundamentação para uma norma de tamanho impacto.

Além disso, a ausência de um diálogo, a falta de clareza em relação às indenizações devidas e à inexistência de um plano que garanta o reassentamento dessas famílias - que há gerações utilizam a área para sua sobrevivência - revela um profundo desrespeito com os que têm na terra sua principal fonte de sustento e identidade.

Assim, a aprovação deste PDL não é apenas uma questão de justiça, mas também de deferência aos direitos fundamentais dos pequenos produtores. O Congresso Nacional tem o dever de intervir de forma decisiva para impedir uma arbitrariedade que ameaça o sustento e a dignidade dessas famílias.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2024

**Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS**

csc



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- Decreto nº 12.186 de 19/09/2024 - DEC-12186-2024-09-19 - 12186/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12186>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.691, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.691, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.*

O projeto é constituído de vinte e oito artigos.

O art. 1º trata do objeto da lei: a instituição de um programa de renegociação de dívidas de agricultores familiares e pequenos produtores rurais. O programa tem duração de 3 anos e prioriza desastres climáticos e problemas de mercado, com descontos limitados a 95%.

O art. 2º lista os participantes do programa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O art. 3º informa que as operações podem se dar com os devedores quitando dívidas com recursos próprios ou com novas operações de crédito.

O art. 4º define que os agentes financeiros precisam se habilitar e financiar com recursos próprios as operações de renegociação.

O art. 5º determina a criação da Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores pelo Ministério da Fazenda, a ser custeada por tarifas de instituições financeiras. Ele aponta a fonte de custeio da operação da nova central (tarifas das instituições financeiras) e estabelece que as instituições devem oferecer descontos de até 95%.

O art. 6º determina limites de carência, prazos de pagamentos, juros e demais taxas e condições de garantia.

O art. 7º autoriza as instituições financeiras a lançarem os valores da renegociação de dívidas como crédito presumido para apuração do Imposto de Renda.

O art. 8º determina que a apuração de tal crédito presumido pode ser feita a partir da publicação da lei até 5 anos depois.

O art. 9º aponta a fórmula para cálculo do valor do crédito presumido.

O art. 10 dispõe sobre tratamento do crédito presumido em caso de falência ou liquidação extrajudicial.

O art. 11 determina que o Banco Central do Brasil (BCB) forneça os dados para apuração do crédito presumido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

O art. 12 sujeita o disposto no art. 8º à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O art. 13 indica que o crédito presumido pode ser objeto de ressarcimento, descontados os valores devidos à Fazenda.

O art. 14 disciplina o cálculo do lucro líquido em função da dedução dos débitos ou do ressarcimento do crédito presumido.

O art. 15 prevê penalidades para quem solicitar ressarcimento de crédito presumido de forma falsa.

O art. 16 permite a revisão da dedução de ofício pela autoridade administrativa quando o sujeito passivo informar inexistência do débito deduzido.

O art. 17 dá até 5 anos, a partir do pedido de ressarcimento, para a Fazenda Nacional apurar a exatidão dos créditos presumidos.

O art. 18 exige manutenção pelas instituições financeiras de controles contábeis e documentação para comprovar a existência de créditos presumidos.

O art. 19 determina ao BCB que fiscalize as operações das instituições financeiras participantes e preste informações ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados.

O art. 20 dispensa a exigência de comprovações de regularidade dos agricultores familiares e pequenos proprietários que aderirem à renegociação.

O art. 21 estabelece isenção de taxas cartoriais para renegociação dos agricultores familiares nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O art. 22 autoriza o Poder Executivo Federal a editar ato para estabelecer condições diferenciadas para assentados da reforma agrária ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

beneficiados com crédito fundiário ou do Pronaf, mesmo que estejam inscritos na Dívida Ativa da União.

O art. 23 reabre prazo para adesão, por 3 anos, à transação para aqueles com dívidas oriundas de financiamento por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União.

O art. 24 autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a expedir Resolução para prorrogação de dívidas da agricultura familiar em caso de frustração de safra.

O art. 25 altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para permitir uso de Fundo em que participa a União para garantir operações no âmbito do Desenrola Rural.

O art. 26 altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, para permitir a renegociação de dívidas nos âmbitos dos fundos constitucionais de desenvolvimento regional.

O art. 27 revoga a regra alterada pelo anterior.

O art. 28 trata da vigência da Lei, que se inicia na data da publicação.

Na Justificação da Proposição, o autor defende a necessidade urgente de renegociar as dívidas dos agricultores familiares no Brasil, destacando a importância crucial desse setor para a segurança alimentar do País, a geração de empregos, a fixação da população no campo e o desenvolvimento regional.

São elencados os desafios enfrentados pelos agricultores: a pandemia que desestruturou cadeias produtivas, as oscilações de mercado e os eventos climáticos extremos. Tais situações teriam levado muitos agricultores familiares a uma situação de endividamento, comprometendo sua capacidade de produção e investimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O texto enfatiza a necessidade de medidas urgentes por parte do governo, como a renegociação de dívidas, para evitar a degradação do setor. O argumento utilizado é de que a renegociação das dívidas permitiria aos agricultores aliviar a pressão financeira, investir em suas propriedades e aumentar a produção de alimentos.

O Projeto de Lei foi apresentado em 3 de julho de 2024, tendo a Presidência do Senado Federal determinado que tramitaria na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) opinar sobre política de financiamentos agropecuários e endividamento rural, bem como opinar sobre políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, dentre outros assuntos.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 187 da Constituição Federal (CF), que registra que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei levando-se em conta os instrumentos creditícios e fiscais.

A matéria tratada não é vedada à iniciativa parlamentar, visto que não está incluída entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República estabelecidos no § 1º do art. 61 da CF. Ademais, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

Sobre o mérito deste Projeto de Lei, a leitura da Justificação do PL nº 2.691, de 2024, não deixa qualquer dúvida acerca da relevância de sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

aprovação. Trata-se de um programa que ajuda os agricultores familiares e pequenos agricultores a quitarem suas dívidas e continuarem suas atividades.

Ressalto a ênfase na importância dos agricultores familiares e dos demais agricultores de pequeno porte, que produzem parte significativa dos alimentos consumidos pelas famílias brasileiras. Eles ajudam a distribuir renda por meio da produção, além de gerar emprego e movimentar as economias locais. Tais produtores, no entanto, enfrentam desafios de toda sorte, incluindo flutuações de preço, dificuldades de escoamento da produção, seca e inundações. Esses contratemplos têm gerado frustrações no planejamento e incapacidade de pagamento para os cidadãos em questão, mesmo havendo interesse por parte deles em honrar seus contratos.

Sabemos que o crédito é fundamental para a atividade dos agricultores familiares. Só no meu Estado, o Acre, na safra 2023/2024, eles tomaram emprestado R\$ 436 milhões por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).¹ No Brasil todo, foram cerca de R\$ 60 bilhões nesse programa. Sem esses recursos de crédito rural, nossa capacidade produtiva fica comprometida. Esta Proposição visa dar solvência aos agricultores, evitando a perda do acesso ao crédito e a consequente queda na produção alimentícia.

Destaco, ainda, que a sistemática da Proposição – de gerar crédito presumido na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para os custos de renegociação de dívidas que forem assumidos pelas instituições financeiras – é bastante engenhosa, podendo ser classificada como uma solução do tipo “ganha-ganha”. É uma forma de incentivar as instituições financeiras a negociarem com os pequenos agricultores endividados, dando para isso uma contrapartida em benefícios tributários. Benefícios, estes, delimitados pelo

¹ BRASIL. Secretaria Especial de Comunicação Social. *Pronaf 2023/2024 investe R\$ 436 milhões na agricultura familiar do Acre, aumento de 39,4% em relação à safra 2022/2023.* 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/pronaf-2023-2024/pronaf-2023-2024-investe-r-436-milhoes-na-agricultura-familiar-do-acre-aumento-de-39-4-em-relacao-a-safra-2022-2023>. Acesso em: 25 nov. 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

projeto e definidos pelo Poder Executivo, dentro das possibilidades orçamentárias das leis anuais de Orçamento.

Não poderia deixar de mencionar aqui outra contribuição importante deste PL em análise. Trata-se da reabertura de prazo para renegociação de dívidas nos âmbitos dos fundos constitucionais de desenvolvimento regional, que são muito importantes para a agropecuária das regiões de menor renda deste País. O Desenrola Rural estende, ainda, essa reabertura de prazo aos agricultores que recorreram ao Fundo de Terras para ter acesso à propriedade rural por meio de financiamento de programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. Eles também poderão renegociar seu saldo devedor.

Por fim, cabem três pequenos reparos na redação da proposição: a alteração do texto do art. 5º e as exclusões do inciso III do art. 6º e dos arts. 26 e 27.

Em seu art. 5º, o PL determina ao Ministério da Fazenda que crie a Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores, no prazo de 180 dias. Embora meritória, esta determinação pode ser questionada quanto a eventual entendimento de haver vício de iniciativa, uma vez que a organização de órgãos de governo é de iniciativa privativa do Poder Executivo. Diante disso, apresentamos uma emenda tornando a instituição da Central autorizativa, o que sana a controvérsia e mantém o espírito da proposta.

No inciso III do *caput* do art 6º, o PL impõe um fluxo mensal de pagamentos às novas operações de crédito no âmbito do Desenrola Rural. Essa periodicidade obrigatória é inadequada para as operações em questão. O crédito rural segue a lógica do ciclo de produção e comercialização agrícola. A amortização dos valores financiados costuma ser realizada de forma semestral ou anual. Para facilitar a negociação desses contratos, apresentamos emenda suprimindo o inciso citado e, assim, permitindo a adoção de calendário de pagamento sazonal.

Em seguida, é apresentada outra emenda que suprime os arts. 26 e 27. Isso porque os dispositivos em questão visam alterar norma que, recentemente, já foi modificada pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Ou seja, a redação original da proposição não considerou as mudanças promovidas e, por tanto, esses dois artigos, ora suprimidos, tornaram-se extemporâneos e inoportunos.

Com essas considerações, fica clara a adequação e constitucionalidade da Proposição, bem como evidentes os seus méritos.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 5º O Governo Federal fica autorizado a criar a Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores, cujo objetivo é facilitar a agregação dos diversos tipos de passivos de pequenos agricultores em um ambiente eletrônico consolidado com vistas a facilitar a renegociação desses passivos.”

EMENDA Nº - CRA

Suprime-se o inciso III do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° - CRA

Suprimam-se os arts. 26 e 27 do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024 e dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024, a seguinte redação:

“Institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores (Desenrola Rural) e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2691, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores (DESENROLA RURAL), com o objetivo de recuperar a capacidade de produção das famílias da agricultura familiar e de pequenas propriedades rurais por meio da renegociação de dívidas.

§1º O Desenrola Rural terá duração até o final do terceiro ano subsequente à data de publicação desta lei.

§2º Regulamento definirá a priorização das parcelas de dívidas prorrogadas durante anos de desastres climáticos e problemas de mercado para proporcionar às famílias rurais condições de voltar a investir e produzir.

§3º O limite de desconto a ser aplicado nas operações do Desenrola Rural será fixado em até 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 2º Poderão participar do Desenrola Rural:

I - na condição de devedores: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, demais beneficiários a eles equiparados nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

agricultores de pequenas propriedades, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que estejam inadimplentes e cujas operações de crédito rural tenham sido contratadas até a data de publicação desta lei.

II - na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito rural.

Art. 3º Os devedores interessados em participar do Desenrola Rural deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

I - utilização de recursos próprios; ou

II - contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Art. 4º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola Rural deverão:

I - solicitar sua habilitação no Programa; e

II - financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa

Art. 5º O Ministério da Fazenda deverá criar em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, nova Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores, cujo objetivo é facilitar a agregação dos diversos tipos de passivos de pequenos agricultores em um ambiente eletrônico consolidado com vistas a facilitar a renegociação desses passivos.

§1º Os custos de operação da nova central descrita no *caput* serão arcados por tarifas a serem cobradas das instituições financeiras participantes do Desenrola Rural.

§2º As instituições financeiras credoras participantes do Desenrola Rural deverão oferecer rebate de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor





total das dívidas inadimplidas, considerando situações de desastres climáticos, choques de mercado, critérios de renda e patrimônio dos devedores nos termos do regulamento, limitado ao valor do saldo devedor de principal dos empréstimos.

§3º A adesão dos beneficiários ao Desenrola Rural se dará por meio eletrônico, em aplicativo especialmente desenvolvido para esta finalidade.

Art. 6º As novas operações de crédito, no âmbito do Desenrola Rural, deverão respeitar os seguintes limites:

I – carência entre 6 (seis) e 12 (doze) meses;

II – Prazo total de pagamentos entre 48 (quarenta e oito) e 120 (cento e vinte) meses;

III – Fluxo mensal de pagamentos;

IV – juros máximos de TLP + 0,5% (meio por cento) ao ano; V – Demais custos financeiros de até 1% ao ano;

V – Garantias a serem definidas em regulamento.

§1º A critério da União, as instituições financeiras credoras das novas operações de crédito descritas no *caput* poderão requerer garantias do Fundo Garantidor de Operações (FGO) de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§2º As instituições financeiras credoras das novas operações de crédito descritas no *caput* operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Desenrola Rural, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.





§3º A adoção de garantias no âmbito do FGO para as operações de crédito do Desenrola Rural depende da existência prévia de margem para a concessão de novas garantias naquele fundo, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar aportes financeiros àquele fundo, desde que haja compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

§4º As operações de crédito no âmbito do *caput* não dependem da prestação de garantias pelo FGO, desde que outras garantias possam ser apresentadas nas operações.

§5º O risco de crédito das novas operações deverá correr integralmente por conta das instituições financeiras credoras, não cabendo à União nenhuma exposição a risco de crédito, no âmbito do Desenrola Brasil.

§6º As renegociações previstas no *caput* deste artigo poderão ser realizadas livremente entre devedores e credores ou entre devedores e agentes financeiros, podendo ser pagas com recursos próprios ou por meio da contratação de operação de crédito com agente financeiro inscrito na plataforma da entidade operadora, sem a garantia do FGO.

Art. 7º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e habilitadas no Desenrola Rural que renegociarem, até o final do terceiro ano subsequente à data de publicação desta lei, dívidas de crédito rural de agricultores familiares e de agricultores em posse de pequenas propriedades rurais, apurado pelos agentes financeiros, poderão ter direito à apuração de crédito presumido na forma prevista nesta Lei, em montante total limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito para renegociação de dívidas; ou

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.





§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o *caput*, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente às dívidas inadimplidas até a data de publicação desta Lei, nos termos estabelecidos no regulamento editado por ato do Ministro da Fazenda.

Art. 8º A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir da data de publicação desta lei e até o quinto ano subsequente à data de publicação desta lei pelos agentes financeiros a que se refere o *caput* do art. 7º que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

Art. 9º O valor do crédito presumido de que trata o art. 8º desta Lei será apurado com base na fórmula constante do Anexo I à Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.





Art. 10. Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro a que se refere o *caput* do art. 7º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 11. Os saldos contábeis a que se referem os art. 7º ao art. 10 serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.

Art. 12. O disposto no art. 8º fica sujeito à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 13. O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo agente financeiro a que se refere o *caput* do art. 7º.

§ 1º O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 14. A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 13 desta Lei, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 2021.

Art. 15. Será aplicada multa de vinte por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou ressarcido às instituições de que trata o art. 7º que solicitarem o ressarcimento de crédito





presumido de que trata o art. 13 nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou resarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.

Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou resarcido indevidamente de que trata o *caput* serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 16. A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 17. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 7º a art. 10 pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido de ressarcimento.

Art. 18. As instituições de que trata o art. 7º manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Lei; e

II - os créditos concedidos no âmbito do Programa.

Art. 19. O Banco Central do Brasil deverá, em relação às instituições e às operações de crédito referidas no art. 7º:

I - fiscalizar o cumprimento pelas instituições das condições estabelecidas para as operações de crédito;

II - acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito; e





III - prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito.

Art. 20. Para fins de contratação das operações de crédito de que trata esta Lei, fica dispensada a observância:

I – do art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II – da alínea “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

III – do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 21. Ficam isentas de taxas cartoriais as operações de renegociação das dívidas de crédito rural de agricultores familiares na área de atuação da Sudam e da Sudene.

Art. 22. Fica autorizada a edição de ato normativo pelo Poder Executivo Federal com condições diferenciadas para renegociação ou quitação de dívidas de assentados e assentadas da reforma agrária e beneficiários e beneficiárias do Programa Nacional de Crédito Fundiário e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, mesmo que inscritas na Dívida Ativa da União.

Art. 23. Fica reaberto o prazo, para adesão, até o final do terceiro ano subsequente à data de publicação desta lei, à Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União.

Art. 24. Fica o Conselho Monetário Nacional (CMN) autorizado a expedir resolução para atualização dos dispositivos para prorrogação de dívidas da agricultura familiar em caso de frustração de safra e problemas pecuários, para que o agente financeiro prorogue dívidas de crédito rural da agricultura familiar mediante a apresentação de laudo técnico.





Art. 25. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

I –.....

g) pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes participantes do Programa Desenrola Rural e Desenrola Brasil, nos termos e nos limites estabelecidos em ato do Ministro da Fazenda;
.....” (NR)

Art. 26. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação deste artigo, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2022 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.”(NR)

Art. 27. Fica revogado o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil possui um papel fundamental para a alimentação e para o desenvolvimento regional. Ela é um dos pilares da





garantia da segurança alimentar dos brasileiros, já tendo sido estimado que cerca de 70% dos alimentos consumidos no Brasil seriam oriundos da agricultura familiar. Nesse sentido, promove a diversidade de alimentos, especialmente produtos frescos e locais.

Ademais, a agricultura familiar é um importante gerador de empregos, proporcionando renda para milhões de pessoas em todo o País, especialmente nas áreas rurais. Estima-se que o setor seja responsável por 10 milhões de empregos diretos e indiretos. Isso contribui para fixar a população no campo, evitando o êxodo rural, que pode levar à superlotação das cidades e ao aumento de problemas urbanos como desemprego e violência. Ao manter as pessoas nas áreas rurais, a agricultura familiar também movimenta as economias locais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a coesão social.

No entanto, uma série de adversidades se abateram sobre os agricultores familiares e sobre os pequenos agricultores nos últimos anos. A pandemia de Covid-19 desestruturou várias cadeias produtivas tendo encerrado prejuízos que se tornaram de difícil recuperação.

Além disso, várias oscilações de mercado extremas causaram perdas, bem como eventos climáticos catastróficos como secas e inundações. Dessa forma, os agricultores familiares se endividaram e estão em dificuldades para honrar os seus compromissos.

Não se trata de risco moral, onde o agricultor não teria o desejo de pagar, mas sim de adversidades externas que criaram uma situação complexa e desafiadora. Os agricultores familiares enfrentam barreiras que vão além de sua capacidade de controle, o que requer intervenção e apoio governamental para evitar a degradação do setor.

Caso a situação do endividamento do agricultor familiar não seja resolvida pode haver redução da capacidade de investimento e a consequente perda de dinamismo do setor. A falta de recursos para investir em tecnologias, insumos e melhorias na produção compromete não só a quantidade, mas também a qualidade dos alimentos produzidos. Além disso, a incapacidade de investir impede a modernização e a expansão das atividades agrícolas, limitando o potencial de crescimento e desenvolvimento das economias rurais.





Considerando esses desafios, o que se pretende com esta Proposição é proporcionar condições vantajosas de renegociação de financiamentos para os agricultores familiares. A renegociação das dívidas permitirá que eles possam reestruturar seus passivos financeiros, aliviando a pressão imediata e proporcionando um alívio necessário para que possam voltar a investir no campo e no beneficiamento de seus produtos.

Ao oferecer condições de pagamento mais favoráveis e prazos mais longos, possibilitamos que os agricultores recuperem sua capacidade produtiva e financeira. Isso resultará em um aumento da produção de alimentos e geração de renda para as economias regionais, contribuindo para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Ademais, também pelos motivos expostos, proponho que as operações de renegociação de dívidas de crédito rural de agricultores familiares nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene fiquem isentas de taxas cartoriais.

Outras medidas importantes são autorizar o Poder Executivo Federal a editar normas com condições diferenciadas para renegociação ou quitação de dívidas de assentados da reforma agrária e beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, mesmo se inscritas na Dívida Ativa da União, bem como reabrir o prazo para adesão à Portaria que estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União.

Na sequência, é proposta autorização para que o Conselho Monetário Nacional (CMN) venha a expedir resolução para atualização dos dispositivos para prorrogação de dívidas da agricultura familiar em caso de frustração de safra e problemas pecuários, de forma que esse agente financeiro prorogue dívidas de crédito rural da agricultura familiar mediante a apresentação de laudo técnico. Por fim, propõe-se ampliar o prazo, até 31 de dezembro de 2025, para renegociação de Dívidas de Crédito Rural relacionadas aos fundos constitucionais de financiamento regionais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A agricultura familiar é um setor vital para o Brasil, tanto do ponto de vista econômico quanto social. Proporcionar condições de renegociação de dívidas aos agricultores familiares é um passo essencial para assegurar a continuidade e o fortalecimento desse setor. Com o apoio desta Casa, poderemos garantir que os agricultores familiares tenham os recursos e o suporte necessários para superar os desafios atuais, promovendo um futuro mais próspero e sustentável para o campo brasileiro.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02 - /f2024-06466
Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9145448007>

Avulso do PL 2691/2024 [13 de 14]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 147, de 3 de Fevereiro de 1967 - DEL-147-1967-02-03 - 147/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;147>

- art62

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais (1989) - 7827/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- art15-5

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS (1990) - 8036/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art27_cpt

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- art4

- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário (1996) - 9430/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>

- art74

- Lei nº 10.177, de 12 de Janeiro de 2001 - LEI-10177-2001-01-12 - 10177/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10177>

- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>

- art6

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>

- art3_par2

- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>

- art7

- Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021 - LEI-14166-2021-06-10 - 14166/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14166>

- Lei nº 14.257, de 1º de Dezembro de 2021 - LEI-14257-2021-12-01 - 14257/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14257>

- art6

- Lei nº 14.554, de 20 de Abril de 2023 - LEI-14554-2023-04-20 - 14554/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14554>

- art4

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2018, do Senador Givago Tenório, *que modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal – CRA - o Projeto de Lei do Senado – PLS - nº 404, de 2018, do Senador GIVAGO TENÓRIO, *que modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.*

A Proposição, que é composta por dois artigos, tem a finalidade de aumentar o prazo de proteção de cultivares.

O art. 1º altera a redação do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, para aumentar o prazo de proteção de cultivares em cinco anos. Dessa forma, o prazo de proteção das cultivares, que atualmente é de quinze anos, seria alterado para vinte anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Especificamente no que diz respeito às videiras, às árvores frutíferas e às árvores florestais, o prazo, que atualmente é de dezoito anos, passaria a ser de vinte e cinco anos, conforme o PLS.

O art. 1º do PLS acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, para estabelecer que o prazo de vinte e cinco anos previsto no *caput* daquele dispositivo seria aplicado, também, às árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontrarem dentro do prazo de proteção na data de publicação da futura lei.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

De acordo com a justificação do Projeto, aumentar o prazo de proteção é uma forma de incentivo à pesquisa e ao melhoramento genético para desenvolvimento de novas variedades de maior produtividade e com características agronômicas desejáveis.

O PLS nº 404, de 2018, foi distribuído para a apreciação da CRA, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal opinar sobre proposições pertinentes à comercialização de insumos, utilização dos recursos genéticos e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, na forma dos incisos VI, IX e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

Por tratar-se de apreciação terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da Proposição.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso I do art. 22 da Constituição Federal – CF –; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, cumpre-nos registrar que o PLS nº 404, de 2018, do nobre Senador GIVAGO TENÓRIO, visa a aperfeiçoar a Lei de Proteção de Cultivares, tornando-a compatível com a versão mais moderna da Convenção da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais - UPOV.

A UPOV é a organização internacional, da qual o Brasil é membro signatário desde 1999, responsável pela implementação da Convenção Internacional de Proteção de Novas Variedades de Plantas. Trata-se de um instrumento que possibilita uniformizar a proteção de variedades de plantas mundialmente, ou seja, busca fornecer e promover um sistema efetivo de proteção de variedades vegetais, com o objetivo de encorajar o desenvolvimento de novas cultivares para o benefício da sociedade. Deste modo, os seus conceitos básicos da proteção de variedades de plantas devem ser incluídos na legislação pertinente dos países membros.

A UPOV entrou em vigor em 1968 e teve sua Convenção alterada e revisada em 1972, 1978 e em 1991. Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que é preciso adequar regras de proteção de cultivares, tornando-as mais próximas daquilo que é praticado no cenário internacional, especialmente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

em relação à última Convenção de 1991, que aumenta o prazo das variedades para 20 e 25 anos. Assim, o autor ressaltou a particularidade relacionada ao desenvolvimento de novas variedades de árvores florestais.

No caso do eucalipto, o ciclo de cultivo é de seis a sete anos e o desenvolvimento de um novo clone comercial pode levar de 12 a 20 anos, dependendo da metodologia utilizada. Vale ressaltar que, para espécies de pinus, esse prazo é ainda maior.

Para esse setor, em razão do longo prazo para a progressão da utilização comercial de uma nova cultivar, não há alternativa viável que permita o progresso tecnológico sem considerar a aplicação imediata do novo prazo de proteção de 25 anos, inclusive para as cultivares com proteção em vigor, visando, sobretudo, corrigir a insuficiência técnico-econômica do prazo protetivo anterior. A ampliação dos prazos de proteção é essencial para fomentar o investimento no desenvolvimento de novas variedades e garantir a sustentabilidade econômica do setor.

De acordo com o autor João da Gama Cerqueira, a questão da temporalidade do direito do inventor apresenta-se como uma questão de política legislativa, fundada em considerações de ordem prática ou, melhor, de ordem econômico-social, ou seja: *é sempre, pois, o critério econômico que justifica a temporaneidade do direito do inventor, imposta pela lei, e não a natureza de seu objeto.*

Assim, tal prazo de proteção não pode ser entendido como um direito adquirido, seja para o titular do direito, seja para a coletividade, tratando-se de ajuste necessário para aquilo que o instituto se propõe: um tempo razoável para que haja um retorno do investimento realizado, mas que não seja demasiado longo para que este se torne um monopólio infundado.

Não há qualquer óbice jurídico ou prejuízo à sociedade em razão da aplicação imediata do novo prazo de proteção conforme disposto no parágrafo único proposto para o art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, visto que a medida busca restabelecer o equilíbrio entre os interesses, permitindo o pleno funcionamento e a manutenção do Sistema de Proteção Intelectual, cuja finalidade nada mais é que o benefício da própria sociedade, com novas e cada vez melhores variedades.

Ademais, é preciso mencionar a importância desse segmento em aspectos econômicos e de sustentabilidade para o Brasil. Segundo dados da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Indústria Brasileira de Árvores – IBA -, o setor de árvores plantadas é responsável por gerar cerca de 3,8 milhões de empregos e R\$ 11,3 bilhões em tributos federais. Consequentemente, os 7,8 milhões de hectares de árvores plantadas absorvem 1,7 bilhão de toneladas de CO₂eq - equivalente de dióxido de carbono - da atmosfera, além de auxiliar na restauração de áreas degradadas e na mitigação das mudanças climáticas.

Dessa forma, considerando a importância desse segmento tanto para a economia quanto para o meio ambiente, nada mais justo que seja corrigida a insuficiência técnico-econômica do prazo protetivo atual, que agora tem a oportunidade de ser revisado com a aprovação do PLS nº 404, de 2018, do senador GIVAGO TENÓRIO.

Para conferir maior efetividade ao Projeto, apresentamos emenda substitutiva para estender o novo prazo de proteção às flores e plantas ornamentais e para excluir a cana-de-açúcar das exceções ao prazo geral de 20 anos do *caput* do art. 11, por falta de entendimento entre as partes, após seis anos em busca de um acordo com as entidades canavieiras.

Ademais, a emenda substitutiva ora apresentada exclui as culturas de flores e plantas ornamentais do âmbito de aplicação das exceções ao direito de propriedade sobre cultivares protegida a que se referem os incisos I, IV e V do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997.

Entendemos necessária tal alteração, uma vez que o direito à proteção de cultivares no País restou significativamente esvaziado por esses dispositivos, reduzindo a escala do mercado de cultivares protegidas, e inviabilizando o melhoramento genético no setor. Nesse ponto, cabe registrar o argumento da segurança alimentar, que justifica a possibilidade de reserva de sementes para uso próprio, o qual não é aplicável ao mercado de flores e plantas ornamentais, que é caracterizado por um consumo de natureza não alimentar.

É preciso ter em conta, por fim, que a adequação do marco legal da proteção de cultivares aplicável às flores e plantas ornamentais permitirá o melhor desenvolvimento da atividade de melhoramento genético das cultivares e facilitará o acesso do produtor a novas variedades, melhorias essenciais em um setor que é altamente competitivo e dependente de inovações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N° - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 404, DE 2018

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que *institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências*, para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 1º.....

.....

III – somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área total equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou cem hectares, o que for maior, ou quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

.....
§ 4º Os incisos I, IV e V do *caput* não se aplicam às culturas de flores e plantas ornamentais.” (NR)

“**Art. 11.** A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as flores, as árvores e plantas ornamentais, e os respectivos porta-enxertos, quando houver, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.

Parágrafo único. O prazo de vinte e cinco anos previsto no *caput* deste artigo aplica-se às árvores florestais que se encontrem no prazo de proteção em vigor na data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2024

Senador ALAN RICK, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 404, DE 2018

Modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.

AUTORIA: Senador Givago Tenório (PP/AL)



[Página da matéria](#)

SF/18151.77817-74

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.

Parágrafo Único. O prazo de vinte e cinco anos previsto no *caput* aplica-se às árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontram no prazo de proteção em vigor na data de publicação desta Lei.” (NR).

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, mais conhecida como Lei de Proteção de Cultivares, estabelece que “a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive,

em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos”.

No entanto, as regras da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), da qual o Brasil é signatário, mudaram após a aprovação da Lei brasileira, no sentido de assegurar maior prazo de usufruto para os obtentores de novas cultivares.

A alteração proposta para o art. 11 da referida Lei de Proteção de Cultivares objetiva tão somente equiparar os parâmetros da legislação nacional aos critérios vigentes internacionalmente.

Cabe registrar, nesse sentido, a importância do melhoramento genético vegetal para a sustentabilidade do agronegócio brasileiro.

A proteção intelectual sobre o produto do trabalho que resulta na obtenção de novas cultivares é condição indispensável para o contínuo aperfeiçoamento da qualidade e da produtividade no campo. Assim, a simplificação de procedimentos para obtenção e exercício desses direitos por parte dos melhoristas genéticos conjuga-se com os interesses nacionais e com os interesses dos produtores rurais que se amparam na inovação tecnológica, tendo nos mecanismos de proteção de cultivares os alicerces fundamentais do mercado de sementes, que investe e se arrisca na pesquisa e no desenvolvimento de novas alternativas de arranjos produtivos.

Com a consciência da importância da proteção de cultivares para o contínuo sucesso da agropecuária nacional, peço o apoio dos nobres parlamentares à proposição apresentada.

Sala das Sessões,

Senador GIVAGO TENÓRIO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.456, de 25 de Abril de 1997 - Lei de Proteção de Cultivares - 9456/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9456>

- artigo 11

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.687, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, *que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA -, em decisão terminativa, o Projeto de Lei – PL - nº 3.687, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal - para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.

A proposição altera três pontos importantes do Código Florestal. O primeiro é tornar o Cadastro Ambiental Rural – CAR - um registro permanentemente aberto, sem data limite para nele se aderir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O segundo é estabelecer que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA - deverá ser solicitada pelo proprietário ou legítimo possuidor até 31 de dezembro de 2019. A proposição mantém a obrigatoriedade de inscrição no CAR para que se faça jus a essa adesão.

E o terceiro é estabelecer que, para os produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF -, o prazo limite para concessão de crédito agrícola por parte de instituições financeiras será 31 de dezembro de 2020.

De acordo com a cláusula de vigência, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Antes de ser enviada a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o PL foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente – CMA -, onde foi declarado prejudicado devido à aprovação da Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019, que apresenta os mesmos objetivos do Projeto em tela.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre os temas dispostos no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, temas que incluem, em seu inciso II, planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária. Por ser de análise em decisão terminativa, cabe à CRA se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade – nela incluídos os aspectos de técnica legislativa – e de mérito do PL nº 3.687, de 2019.

A Proposição é formal e materialmente constitucional, e dispõe sobre matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente - art. 24, inciso VI da Constituição Federal – CF. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da Proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não se verifica, outrossim, vício de juridicidade.

Não obstante mérito, o Projeto em análise deve, contudo, ser considerado prejudicado, em consonância com o que já deliberou a Comissão de Meio Ambiente. Com o advento da Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019, já se estabeleceu que a inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais, bem como que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA -, que deve ser requerida em até dois anos.

Especificamente, a Lei nº 13.887, de 2019, prevê que os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao PRA. Assim, além de definir a perenidade da inscrição no CAR, a Lei nº 13.887, de 2019, estabelece uma data mais exequível e eficaz para adesão ao PRA, diferentemente do limite previsto na proposição, que é 31 de dezembro de 2019.

Por último, note-se que o estabelecimento de uma data limite para as instituições financeiras concederem crédito agrícola aos proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR, conforme propõe o PL na alteração que faz ao parágrafo único do art. 78-A da Lei nº 12.651, de 2012, não é consentânea com o fato de o CAR ter se tornado um registro permanentemente aberto.

A redação atual, trazida pela Lei nº 13.887, de 2019, prorroga, também indefinidamente, o prazo para as instituições financeiras concederem crédito agrícola, bastando, para tanto, que o imóvel esteja inscrito no Cadastro. Dessa forma, torna o instrumento creditício harmônico com o instrumento cadastral, favorecendo a aplicação coerente da Lei Florestal e o alcance de suas pretensões.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela declaração de prejudicialidade do PL nº 3.687, de 2019.

Sala da Comissão em, de de 2024

Senador ALAN RICK, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator

csc

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.687, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.*



SF19060.71888-50

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 3.687, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.*

A proposição altera três pontos importantes do Código Florestal. O primeiro é tornar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) um registro permanentemente aberto, sem data limite para nele aderir.

O segundo é estabelecer que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) deverá ser solicitada pelo proprietário ou pelo legítimo possuidor até 31 de dezembro de 2019. A proposição mantém a obrigatoriedade de inscrição no CAR para que se faça jus a essa adesão.

E o terceiro é estabelecer que, para os produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o prazo limite para concessão de crédito agrícola por parte de instituições financeiras será 31 de dezembro de 2020.

De acordo com a cláusula de vigência, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o Senador Randolfe Rodrigues lembra que o CAR é um cadastro com fins de monitoramento e gestão ambiental e, portanto, deve constituir uma base de dados de caráter dinâmico e com o máximo de informações possível, que possa ir sendo modificada à medida que novos imóveis são criados, seja por desmembramento ou fusão de imóveis anteriormente existentes na base, seja por inclusão de novos imóveis que nela não constavam. Nas palavras do autor,

Como a redação original da lei, de forma equivocada, estipulava um prazo máximo para adesão ao CAR, e não ao PRA, o projeto conserta essa distorção e deixa claro que, embora seja possível realizar o cadastro a qualquer tempo, aqueles que queiram se beneficiar das condições especiais de regularização estipuladas no Capítulo XIII devem se inscrever no CAR até uma data determinada, que estamos estipulando como 31 de dezembro de 2019.

A matéria foi distribuída à CMA, e seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais, das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos. Em última análise, é disso que trata o PL nº 3.687, de 2019.

A proposição busca tornar o CAR um registro permanentemente aberto. Mas, ao mesmo tempo, não descuida de estabelecer um prazo para inscrição no PRA dos imóveis rurais que tenham passivos ambientais. Essa data limite é, nos termos do PL nº 3.687, de 2019, 31 de dezembro de 2019.

Dessa forma, a iniciativa salvaguarda o espírito da nova Lei de Proteção da Vegetação Nativa ao manter o principal efeito do Programa de Regularização Ambiental, que é justamente o de recuperar os passivos ambientais das propriedades rurais, ao mesmo tempo em que assegura a possibilidade de atualização do CAR, o que contribuirá para a aperfeiçoamento do sistema e para a formulação de políticas públicas mais eficazes.



SF19060.71888-50

Cumpre-nos, no entanto, ponderar que a pretensão do PL nº 3.687, de 2019, já foi alcançada com o recente advento da Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019. De fato, essa lei, fruto da conversão da Medida Provisória nº 884, de 2019, traz uma redação praticamente idêntica à da proposição em apreço. Vejamos:

- 1) estabelece que a inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais;
- 2) dispõe que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos.

Especificamente, a Lei nº 13.887, de 2019, prevê que os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Assim, além de definir a perenidade da inscrição no CAR, a Lei nº 13.887, de 2019, estabelece uma data mais exequível e eficaz para adesão ao PRA, diferentemente do limite previsto na proposição, que é 31 de dezembro de 2019.

Por último, note-se que o estabelecimento de uma data limite para as instituições financeiras concederem crédito agrícola aos proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR, conforme propõe o PL na alteração que faz ao parágrafo único do art. 78-A da Lei nº 12.651, de 2012, não é consentânea com o fato de o CAR ter se tornado um registro permanentemente aberto. A redação atual, trazida pela Lei nº 13.887, de 2019, prorroga, também indefinidamente, o prazo para as instituições financeiras concederem crédito agrícola, bastando, para tanto, que o imóvel esteja inscrito no Cadastro. Dessa forma, torna o instrumento creditício harmônico com o instrumento cadastral, favorecendo a aplicação coerente da Lei Florestal e o alcance de suas pretensões.

Por tudo isso e a despeito do mérito da iniciativa, verificamos a incidência da previsão regimental de declaração de prejudicialidade, em virtude do prejulgamento da matéria pelo Plenário, prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.



III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pela **declaração de prejudicialidade** do PL nº 3.687, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

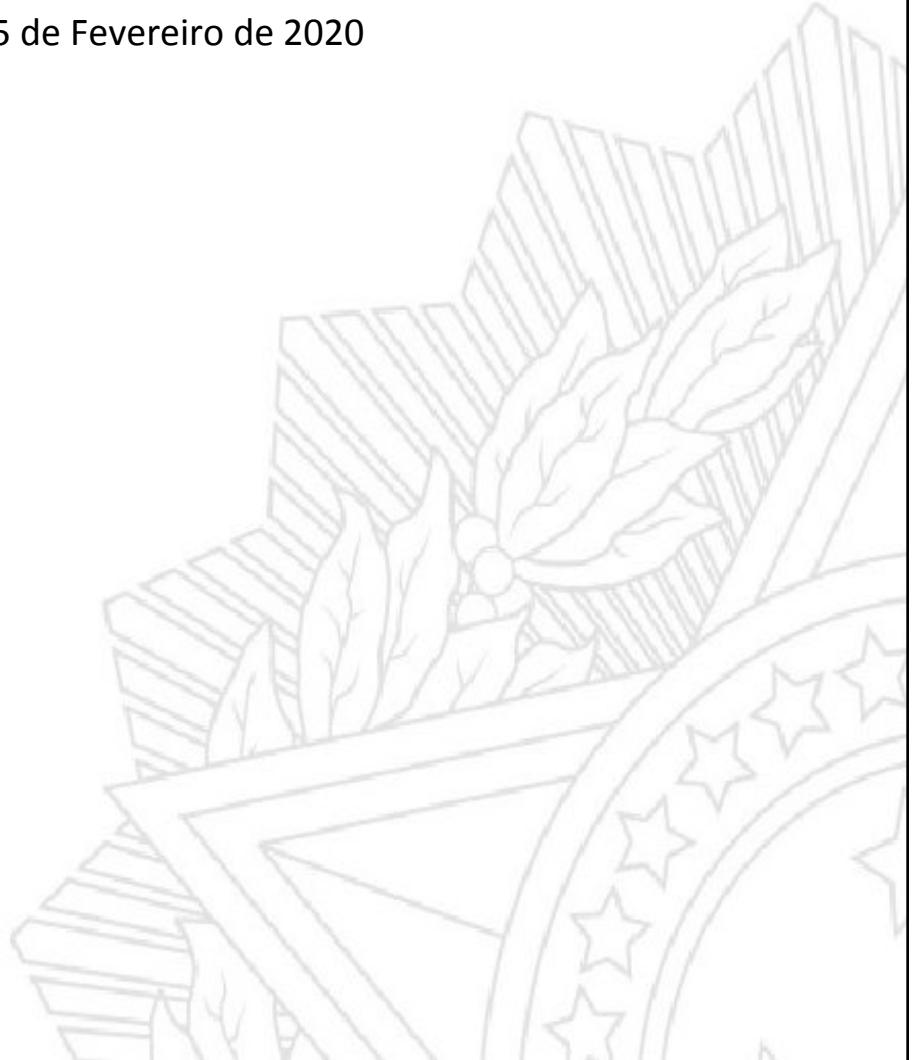
PARECER (SF) Nº 3, DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3687, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

05 de Fevereiro de 2020





Relatório de Registro de Presença
CMA, 05/02/2020 às 14h30 - 1ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO	
LUIZ PASTORE	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. PRISCO BEZERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO ALBUQUERQUE	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
IRAJÁ
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
DÁRIO BERGER
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3687/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 3687 DE 2019.

05 de Fevereiro de 2020

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.



SF19007.9050749

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, podendo sua adesão ser requerida a qualquer tempo. (NR)

“Art. 59.
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a qual deverá ser solicitada pelo proprietário ou legítimo possuidor até 31 de dezembro de 2019. (NR)

.....”

Art. 78-A
.....
.....

Parágrafo único. Para os produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF o prazo de que trata o caput será 31 de dezembro de 2020. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta para a Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 corrige um ponto contraditório da Lei ao declarar que a adesão ao Cadastro Ambiental Rural - CAR poderá ser requerida a qualquer tempo (conforme nova redação dada ao art. 29, §3º). O CAR é um cadastro com fins de monitoramento e gestão ambiental e, portanto,

deve ser uma base de dados de caráter dinâmico e com o máximo de informações possível, que possa ir sendo modificada à medida em que novos imóveis são criados, seja por desmembramento ou fusão de imóveis anteriormente existentes na base, seja por inclusão de novos imóveis que nela não constavam. O interesse do Estado e da sociedade é que 100% da malha fundiária rural esteja incluída no CAR, para que assim seja possível ter dados para formulação de políticas públicas e se possa fazer um monitoramento efetivo da cobertura de vegetação nativa na paisagem rural.

O espírito da Lei, no entanto, é induzir a regularização ambiental dos imóveis rurais, sendo a inscrição no CAR um meio para se atingir essa finalidade. Por isso ela criou um Programa de Regularização Ambiental – PRA, que oferece benefícios àqueles que a ele aderirem até certa data. Como a redação original da lei, de forma equivocada, estipulava um prazo máximo para adesão ao CAR, e não a PRA, o projeto conserta essa distorção e deixa claro que, embora seja possível realizar o cadastro a qualquer tempo, aqueles que queiram se beneficiar das condições especiais de regularização estipuladas no Capítulo XIII devem se inscrever no CAR até uma data determinada, que estamos estipulando como 31 de dezembro de 2019. Dado que, em sua redação original, o prazo para inscrição era de até dois anos após a disponibilização pública do sistema, o qual venceu em maio de 2016, tendo sido prorrogado sucessivamente até dezembro de 2018, julgamos que o prazo ora estabelecido está bastante adequado.

Cumpre lembrar que, segundo dados oficiais (Serviço Florestal Brasileiro) até 30 de abril de 2019, já foram cadastrados 5,8 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 484.921.884 hectares inseridos na base de dados do sistema. Isso significa que a quase totalidade da área passível de cadastramento já foi incluída no CAR (em diversos estados os dados oficiais apresentam mais de 100% de cobertura) e mais imóveis, inclusive, do que consta no Censo Agropecuário de 2017, cujos dados preliminares apontam para 5.072.152 estabelecimentos.

Portanto, mesmo considerando os erros inerentes a um sistema autodeclaratório, impossível não concluir que, se não todos, pelo menos a imensa maioria dos produtores rurais já se inscreveram no CAR, não havendo razão para novos adiamentos de prazo para além do proposto neste projeto. Com a redação dada, a adesão ao PRA também poderá ocorrer a qualquer tempo, mas aqueles que buscarem a regularização após a data limite não poderão fazer jus aos benefícios estabelecidos na lei, o que é coerente com todos os demais programas do gênero na área fiscal.

Por fim, dado que os pequenos produtores têm condições econômicas mais vulneráveis e, em muitos casos, dependem da ação proativa do Poder Público para poderem se inscrever no CAR (art.53, parágrafo único da lei), propomos que, exclusivamente para esse público, será prorrogado o prazo limite a partir do qual as instituições bancárias não concederão mais crédito rural ao produtor cujo imóvel não esteja no CAR. Com isso, preserva-se uma das grandes conquistas da Lei, que é a



restrição de crédito a quem não tiver interesse na regularização ambiental, o que já vem produzindo efeitos positivos, sem, no entanto, prejudicar os pequenos produtores dependentes da ação do Estado, que terão mais tempo para poderem ingressar no CAR e, até lá, não ficarão privados de crédito.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3687, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.206, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao município de Jaguaribe, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Queijo Coalho.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.206, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao município de Jaguaribe, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Queijo Coalho.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a homenagem, tal como consta na ementa do projeto. Já o art. 2º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a sólida tradição histórica e cultural do município de Jaguaribe na produção de queijo coalho, um dos produtos mais emblemáticos e representativos da rica culinária nordestina. Destaca-se também que a outorga do título de Capital Nacional do Queijo Coalho constitui um relevante reconhecimento da importância econômica dessa atividade, tanto para o município quanto para o estado do Ceará.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CRA e não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos III, IV e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA apreciar matérias que versem acerca de agricultura, pecuária e abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar; e outros assuntos correlatos, respectivamente.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CRA, cabe a esta Comissão apreciar também os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto em análise.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, especialmente no que tange à técnica legislativa, não havendo qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que concerne ao mérito, reiteramos nossa posição favorável ao projeto, enaltecendo a notável singularidade de Jaguaribe, que se encontra situado no âmago da caatinga cearense. O município se destaca como um autêntico celeiro de tradições e sabores, notoriamente reconhecido pela excelência na produção do queijo coalho, ícone da rica e diversificada cultura gastronômica nordestina.

O queijo coalho, cuja versatilidade e paladar galante o tornaram um verdadeiro patrimônio imaterial, transcende as barreiras regionais e conquista adeptos em distintos rincões do Brasil e do exterior. É, inegavelmente, uma iguaria que tem a capacidade de evocar memórias e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

experiências, tornando-se uma parte intrínseca do cotidiano e das festividades que permeiam a cultura jaguaribana.

Ademais, a relevância do queijo coalho na formação da identidade cultural do povo jaguaribano é impossível de ser subestimada. Figura-se como elemento essencial nas festividades locais e se torna protagonista em eventos que celebram a gastronomia regional, engajando a comunidade e instigando a valorização dos costumes ancestrais. As feiras e festivais dedicados a essa iguaria reforçam laços comunitários e apresentam-se como plataforma para a disseminação do conhecimento sobre modos de produção que mesclam técnicas tradicionais com inovações contemporâneas.

A produção do queijo coalho em Jaguaribe transcende, assim, o simples ato de fabricação de um produto alimentar; configura-se como importante atividade econômica que garante o sustento de inúmeras famílias, promovendo a inclusão social e o fortalecimento da economia local. O queijo coalho é, portanto, uma força propulsora que fomenta o desenvolvimento econômico e, em consequência, a dignidade da vida de seus produtores.

No contexto atual, em que há crescente valorização da cultura alimentar e urgente necessidade de se promover práticas de desenvolvimento sustentável, faz-se imperativo reconhecer oficialmente Jaguaribe como a Capital Nacional do Queijo Coalho. A outorga desse prestigioso título celebraria as tradições locais e consolidadas, e atuaria como um importante incentivo à preservação das técnicas artesanais de produção, que são fundamentais para a perpetuação do saber tradicional.

Tal reconhecimento, além de honroso, promoveria uma maior visibilidade para a produção local, instigando um fluxo turístico que potencializaria a economia regional. A valorização do queijo coalho poderia também propiciar parcerias entre o setor público e privado, ao incentivar o comércio local, e, consequentemente, ao promover o desenvolvimento equilibrado, socialmente inclusivo e ecologicamente sustentável.

Portanto, a concessão do título de Capital Nacional do Queijo Coalho ao município de Jaguaribe é uma justa e necessária homenagem, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

glorifica o papel da produção artesanal na vida dos cidadãos e que representa um passo fundamental para a preservação da cultura e das tradições que nos conectam à nossa identidade nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.206, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3206, DE 2024

Confere ao município de Jaguaribe, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Queijo Coalho.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Confere ao município de Jaguaribe, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Queijo Coalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido ao município de Jaguaribe, no estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Queijo Coalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Jaguaribe, localizado no estado do Ceará, possui uma tradição histórica e cultural profundamente enraizada na produção de queijo coalho, um dos produtos mais emblemáticos e representativos da culinária nordestina. Este alimento, que carrega consigo a identidade cultural da região, é produzido artesanalmente em Jaguaribe há várias gerações, tornando-se um verdadeiro símbolo da economia local e da cultura do sertão cearense.

A produção de queijo coalho em Jaguaribe não se destaca apenas pela quantidade, mas também pela qualidade excepcional e pelo reconhecimento que o produto alcançou em diversos mercados, dentro e fora do estado do Ceará. O município conta com uma cadeia produtiva robusta, que vai desde a criação de gado leiteiro adaptado ao semiárido, até o processamento artesanal do leite e a comercialização do queijo em feiras e mercados locais e regionais.

Além disso, Jaguaribe se destaca por abrigar eventos culturais e gastronômicos que celebram o queijo coalho, promovendo a cultura local e atraindo turistas e apreciadores do produto de diversas partes do Brasil. A





concessão do título de Capital Nacional do Queijo Coalho ao município de Jaguaribe é uma forma de reconhecer e valorizar a importância econômica, cultural e social dessa atividade para o município e para o estado do Ceará.

Ao conceder este título, o Congresso Nacional estará não apenas homenageando o município de Jaguaribe, mas também incentivando o fortalecimento da produção de queijo coalho como uma importante fonte de renda e de identidade cultural, promovendo o desenvolvimento sustentável da região e a preservação das tradições locais.

Portanto, considerando a relevância histórica, econômica e cultural do município de Jaguaribe na produção de queijo coalho, solicitamos aos pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



yf2024-08021

Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4276041427>